



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 559/2009

“Modifica os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 233, de 28 de fevereiro de 1997 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, GO, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 233, de 28 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de cachoeira Dourada, GO, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I – Definir as prioridades no sentido de que os alimentos destinados a merenda escolar sejam adquiridos pelo próprio município;

II – Cuidar para que os alimentos sejam de boa qualidade e atendam aos cardápios elaborados pela comunidade escolar de cada unidade através de nutricionista habilitado que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei 11.947/2009 e demais legislações pertinentes, no que couber;

III – Promover a divulgação do Programa de Alimentação Escolar, objetivando uma maior conscientização da sociedade quanto a sua importância para o desenvolvimento do aluno;

IV – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços do Programa de Alimentação Escolar;

V – Elaborar, aprovar e adequar seu Regimento Interno as normas legais;

VI – Se auto convocar ordinariamente e/ou extraordinariamente, quando necessário, para avaliar a situação do Programa de Alimentação Escolar e propor diretrizes para seu aperfeiçoamento;

VII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho do Programa de Alimentação Escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS**

VIII – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IX – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 38 de 16 de julho de 2009;

X – Zelar pela qualidade dos produtos utilizados no Programa de Alimentação Escolar, em todos os seus níveis, desde a aquisição até a distribuição, verificando se estão sendo observadas as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XI – Receber do Município a prestação de contas através do relatório anual de gestão do PNAE (ANEXO IX) e demais documentos estabelecidos no art. 34 da Resolução/CD/FNDE nº 38 de 16 de julho de 2009, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa

XII – Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

XIII – Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que for solicitado;

XIV – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, e;

XV – Desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, municipais e demais conselhos afins, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de sete membros e será composto da seguinte forma:

I - Um representante indicado pelo Poder Executivo;

II – dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS**

III – dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, e;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º - Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§2º - Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

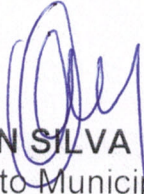
§ 3º - Inexistindo no âmbito do Município os órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores da área da educação deverão realizar reunião convocada, especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§4º - Fica vedada a indicação do ordenador de despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar”

Art. 2º - Com exceção dos artigos ora modificados, ficam mantidas integralmente as demais disposições contidas na legislação ora alterada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de setembro de 2009.


ROBSON SILVA LIMA
Prefeito Municipal